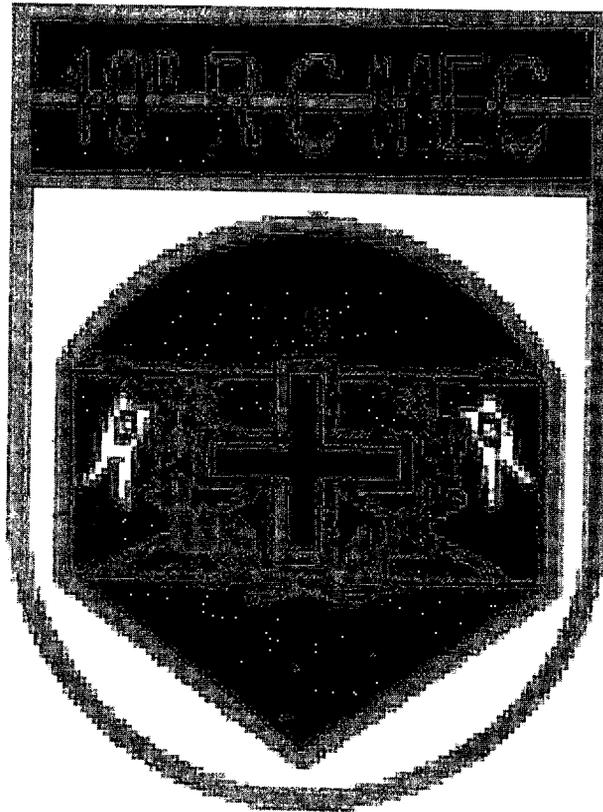


**10º REGIMENTO DE CAVALARIA
MECANIZADO**

PRESERVAR VALORES, FORMAR LÍDERES, CONSTRUIR O FUTURO

09

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
NR 02 /2021**



OBJETO: Contratação de empresa especializada para curso de defesa pessoal para 40 militares do 10º R C Mec.

NUP: 64679003434202112



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
10º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO
(Regimento Antônio João)

SEÇÃO DE AQUISIÇÕES, LICITAÇÕES E CONTRATOS

INDICE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NUP: 64679003434201112

INEXIGIBILIDADE Nr 02/2021

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	FOLHA
1.	Índice do Processo Administrativo ✓	02
2.	Termo de Abertura ✓	03
3.	DIEx Requisitório ✓	04 à 05
4.	Resumo da Inexigibilidade nº 02/2021 ✓	06
5.	Projeto Básico nº 01/2021 – SFPC ✓	07 à 16
6.	Documento de Formalização da Demanda de Serviço ✓	17
7.	Mapa Comparativo de Preços ✓	18 à 19
8.	Pesquisa de preços ✓	20 à 23
9.	Proposta da empresa ✓	24 à 26
10.	Declaração/Certidões ✓	27 à 32
11.	Autorização para execução do ato ✓	33
12.	Despacho Fundamentado do OD ✓	34
13.	Justificativa de Contratação pela Autoridade Competente ✓	35 à 43
14.	Nota de crédito ✓	44
15.	Nota de Empenho ✓	45 à 46
16.	Termo de Encerramento ✓	47

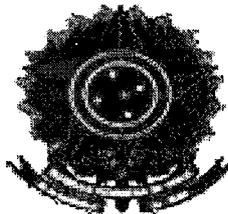


MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
C M O – 4ª Bda C Mec
10º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO
(Companhia de Cavalaria de Mato Grosso – 1839)
REGIMENTO ANTÔNIO JOÃO
(Rua Alcebiades Bobadilha da Cunha, 627 – Centro – 79260-000 – Bela Vista – MS)
Fone/Fax (67) 3439 1241 - salc-raj@hotmail.com

TERMO DE ABERTURA

Aos VINTE SETE dias do mês de MAIO do ano de dois mil e vinte um, nesta cidade de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul, no Quartel do **10º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO**, faço a abertura do processo de Inexigibilidade de Licitação, visando atender às necessidades do 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado, do que, para constar, lavrei o presente termo.

MARCOS FERNANDO LOREDO DE SOUZA – 1º SGT
Auxiliar da SALC do 10º R C Mec



FL N° 04 *Galvão*
10° RCMbc

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
10º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO
(Companhia de Cavalaria de Mato Grosso/1839)
REGIMENTO ANTÔNIO JOÃO

DIEx Nr 010- Aux SFPC
EB: 64679.003558/2021-90

Bela Vista, 09 de julho de 2021.

Do Aux SFPC

Ao Sr Fiscal Administrativo

Assunto: Despesas com empresa especializada em defesa pessoal

Ref: Art 13 das IG 12-02

Anexo: relação dos serviços a serem adquiridos

Nos termos do contido no Art 13 das IG 12-02, solicito-vos providências junto ao Ordenador de Despesas no sentido de aprovar a prestação dos serviços constantes da relação anexa.

IURI WLADIMIR MOLINA - ST
Aux SFPC

Visto:

CRISTIANO DE SOUZA DORNELES - Maj
Fiscal Administrativo

DESPACHO DO OD:

1. Autorizo a aquisição dos serviços constantes da relação anexa.
2. O Encarregado da SALC adote as providências cabíveis de acordo com as normas em vigor.

3. Para fins do Art 38 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, será empregado o recurso orçamentário descrito abaixo:

NC	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR (R\$)
2021NC401509	1	171503	0174016067	39	67504	E3PCFSCCAPE	3.000,00

4. Publique-se.

BERNARDO ROMÃO CORRÊA NETTO - Cel
Ordenador de Despesas

RELAÇÃO DO SERVIÇO A SER ADQUIRIDOS PARA O 10° R C MEC

DISPENSA

35896069000120 – OTAN OPERACIONAL TREINAMENTO					
ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	V UNIT	V TOTAL
01	Despesa com contratação de empresa especializada em curso de defesa pessoal	SV	1	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
TOTAL					R\$ 3.000,00

Valor Total da Requisição	R\$ 3.000,00
---------------------------	--------------



IURI WLADIMIR MOLINA – ST
 Fiscal de Contrato

RESUMO DA INEXIGIBILIDADE nº 02/2021

Curso: Contratação da empresa **OTAN – OPERACIONAL TREINAMENTO**, visando o treinamento e capacitação de militares no curso de Defesa Pessoal.

Objetivo: Possibilitar aos militares do 10º RC Mec aprimorar o uso da **defesa pessoal** (eficaz, eficiente e efetiva) contra agressões diversas. Com o aprimoramento da **defesa pessoal**, não é somente a qualidade do serviço que melhora, mas também a saúde mental e física dos militares. Do mesmo modo, os profissionais também obtêm uma melhora significativa no condicionamento físico, adquirem mais autocontrole e inúmeros benefícios para a saúde no geral.

Intrutores: Empresa OTAN – OPERACIONAL TREINAMENTO DE ANÁLISE E NEUTRALIZAÇÃO LTDA

Local: 10º RCMec – Bela Vista - MS

Data: 2º Semestre 2021

Participantes: 40 (quarenta) militares do 10º R C Mec

Parecer do OD:

X-1

BERNARDO ROMÃO CORRÊA NETTO - CEL

OD 10º RCMec



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
10º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO

(Regimento Antônio João)

PROJETO BÁSICO nº 02/2021

NUP: 64679003434201112

1. DO OBJETO

1.1 ESPECIFICAÇÃO:

ESPECIFICAÇÃO DETALHADA	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
<p>Contratação de prestação de serviço para a realização de curso: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CURSO DE DEFESA PESSOAL" para 40 (quarenta) militares do 10º RCMec .</p> <p>OBJETIVOS DO CURSO:</p> <p>A defesa pessoal nada mais é do que um conjunto de técnicas derivadas das artes marciais que capacitam o militar a evitar o uso de armas letais, sendo possível assim, criar mais um "leque de opção" durante um conflito, aplicando assim, o uso diferenciado da força. Tendo em vista seu objetivo, verifica-se que, em muitas ocasiões dentro do âmbito de segurança, a defesa pessoal torna-se a primeira opção a fim de neutralizar um conflito quando já não é possível mais usar da verbalização. Não é incomum o militar chegar ao local do conflito quando a situação já encontra-se irreversível através de métodos que evitem o contato pessoal. Uma vez que haja o ataque pessoal, a utilização de técnicas simples de bloqueio, retenção, dominação e condução podem evitar que o conflito passe a um outro nível que exigiria do militar, utilizar de ações mais enérgicas ou até mesmo letais, uma vez que lhe traga risco de morte ou de terceiros. Sendo assim, conclui-se que as técnicas de defesa pessoal são de extrema importância para atividade militar, tendo em vista que o objetivo do agente é sempre a contenção do conflito, preservando a sua vida e a de terceiros, incluindo a vida do ofensor. Portanto, é necessário que o militar esteja sempre atualizado sobre estas técnicas e suas adequações desde sua capacitação. A "reclibragem" destes métodos e até mesmo a atenção quanto aos termos legais de sua</p>	1	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00

ESPECIFICAÇÃO DETALHADA	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
utilização é de suma importância para que o militar esteja cada vez mais capacitado e preparado para as situações corriqueiras do dia-a-dia em sua profissão. A defesa pessoal salva vidas, evita confrontos maiores e, acima de tudo, trás confiança ao militar dando ao mesmo o poder de utilização de uma arma "invisível" que poderá, muitas das vezes, causar o "efeito surpresa" nos agressores do conflito.			

1.2. DAS PARTES:

10° REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO – CNPJ:09.613.799/0002-47 +
CONTRATANTE OTAN OPERACIONAL TREINAMENTO DE ANÁLISE E NEUTRALIZAÇÃO LTDA - CNPJ: 35.896.069/0001-20 - CONTRATADA.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO:

2.1 JUSTIFICATIVA

Exército Brasileiro (EB), herdeiro das tradições e das raízes do nosso povo e propagador dos valores de nossa nacionalidade, possui um caderno de instrução exclusivamente voltado para o combate corpo a corpo. É inspirado na história da nossa Força Terrestre, desde os áureos tempos da formação da Pátria, tendo como objetivos: aumentar o poder de combate de nosso soldado, dos quartéis de tropa de todos os rincões do Brasil e dos integrantes brasileiros nas Missões de Paz.

O militar é um indivíduo que, em virtude do seu trabalho e da natureza de algumas missões, pode ser alvo de constantes ameaças à sua integridade física. Sendo assim, faz-se necessário que esse profissional saiba proceder em uma situação de confronto corpo a corpo, desarmado ou não. É válido lembrar que, por suas peculiaridades, algumas atividades militares possuem uma necessidade maior da utilização de Artes Marciais, como por exemplo, as exercidas por unidades de polícia e em unidades especiais.

2.2. OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA

O presente método de ataque e defesa corpo a corpo utiliza técnicas de diferentes modalidades de luta, atendendo ao grau normal de capacidade física do soldado brasileiro. Esse método procura proteger o indivíduo, evitando riscos desnecessários a sua integridade física, tendo em vista que, em sua execução, o instruído participa como defensor e atacante.

3. ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Mediante análise dos diversos cursos e variadas temáticas existentes no mercado, identificou-se que o curso oferecido pela OTAN – OPERACIONAL TREINAMENTO é o que melhor se adéqua à atual necessidade em razão dos seguintes fatores:

No Brasil, em busca de uma melhor preparação dos militares do Exército para o CCC, o EB publicou, em 2002, a 2ª edição do Manual de Campanha (MC) - C 20-50 LUTAS. Desde então vem trabalhando em sua constante atualização e aperfeiçoamento. É extremamente

importante um programa de treinamento exequível e adequado às condições da tropa. A contratação da empresa, com uma visão diferente da dos militares, de maneira organizada e sistemática, uma capacitação específica sobre técnicas de CCC. Além disso, de forma educativa, estabelece parâmetros de execução e orienta como a prática deve ser conduzida, visando a uma maior retenção dos conteúdos ensinados.

4. VALOR DA CONTRATAÇÃO:

Em relação à justificativa de preço da contratação, requisito indispensável para contratação direta, conforme inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, e Orientação Normativa AGU nº 17, de 2009, insta-se destacar trecho do relatório do Ministro Relator na outrora citada Decisão no 439/1998 - Plenário do TCU. Confira-se:

“Finalmente, não é demais registrar que, no caso de qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado. No caso específico do treinamento de militares, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado”.

A demanda exposta busca viabilizar o treinamento e a capacitação, na forma presencial, junto a empresa consagrada de treinamento continuado na área de DEFESA PESSOAL, como é o caso da OTAN - OPERACIONAL TREINAMENTO, para 40 (quarenta) militares, dimensionada em função da necessidade institucional e da realidade orçamentária.

O preço da presente contratação, R\$ 3.000,00 (Três mil reais), encontra-se dentro da faixa de preços cobrados por outras empresas em treinamentos similares mas não idênticos, conforme quadro abaixo,:

EMPRESA/PROFISSIONAL	LOCAL	VALOR UNITÁRIO
OTAN OPERACIONAL TREINAMENTO	BELA VISTA - MS	R\$ 3.000,00
PROFESSOR CÍCERO MELO	BELA VISTA - MS	R\$ 4.000,00
PROFESSOR WILSON CRUZ	BELA VISTA - MS	R\$ 3.196,00

Cabe ressaltar que, por ser um curso aberto a qualquer tipo de participante (órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas) o valor cobrado no curso ora pretendido é o mesmo para todos os interessados, não sendo cabível a hipótese de se estar cobrando preço maior por ser instituição pública.

5. CONDIÇÕES DA EXECUÇÃO DO OBJETO:

Local: Bela Vista-MS.

Período: 2º semestre 2021.

Certificação: Será fornecido Certificado de Capacitação e Treinamento para militares envolvidos.

A contratada fornecerá aos matriculados:

- Material de apoio; e
- Certificado.

6. ASPECTOS LEGAIS:

A Constituição Federal de 1988, no inciso XXI, do artigo 37, exige a licitação prévia aos contratos de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública. Faz “ressalva a casos especificados na legislação”, como forma de garantir a realização dos negócios, de forma mais vantajosa para os cofres públicos e assegurar a observância ao princípio da isonomia entre os participantes.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, veio regular tal norma constitucional e, em especial nos artigos 17, incisos I e II, 24 e 25, dispôs sobre as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação (casos em que a licitação deixa de ser obrigatória em face daquela expressa ressalva constitucional).

O propósito da presente aquisição considera um possível enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação, fundada no artigo nº 25, inciso II, c/c o artigo nº 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Cumprir destacar os ditames da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trazem fundamentos relevantes para a contratação pretendida e assim dispõem:

Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 (inciso IV) desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Marçal Justen Filho (2008, p.350) leciona que a singularidade do objeto a ser prestado não induz à conclusão da obrigatória ausência de pluralidade de sujeitos aptos a executar o objeto. Segundo o mesmo autor, “a natureza singular deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos especializados”. Enfim, “singular parece ser a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo”.

Reveste-se de importância destacar que a Lei 8.666/93 prevê que: as situações de inexigibilidade de licitação “[...] precisam ser necessariamente justificadas”; “o processo de

dispensa, de inexigibilidade ou [...] será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: [...] razões que balizem a escolha do fornecedor ou executante”. Nesse contexto, o 10º RCMec entende que a OTAN OPERACIONAL TREINAMENTO tem carga horária compatível e temas atualizados e relevantes para a aquisição de conhecimento e para o crescimento do profissional que o 10º RCMec almeja capacitar.

Em todo o caminho trilhado neste estudo procurou-se atender e considerar a Orientação Normativa de nº 18, de 1º de abril de 2009, da Advocacia Geral da União, que vincula os Órgãos da Administração Pública e assim dispõe:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conferencista para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”.

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida, por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura Contratada, junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”. Nesse sentido são anexados no presente processo documentos de contratação de serviços similares através notas de empenho emitidas em favor da futura contratada e orçamento de curso similar ao pretendido.

Concluindo acerca das alusões técnicas já citadas: o enquadramento da aquisição pretendida à conta de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inciso II, e artigo 13, inciso IV, tudo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; parece dar à Administração do 10º RCMec, em tese, o caminho adequado e legal para o caso concreto, uma vez que os argumentos amealhados possibilitam a concordância, em nível decisório, sobre o fato de que tenham restado comprovados e preenchidos os requisitos legais.

7. DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 2.271, de 1997, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta.

8. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços serão prestados na cidade de Bela Vista-MS, conforme cronograma de atividades do 10º RCMec.

9. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O serviço deverá ter sua execução avaliada pelo matriculado com base no cumprimento do estabelecido na proposta e no informativo do curso.

Será efetuado o pagamento da nota fiscal do que for efetivamente oferecido pela empresa, após o encerramento do curso, proporcionalmente a carga horária de aulas ministrada dentro dos assuntos previstos.

10. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

São requisitos para a contratação a oferta de curso de capacitação pois Oferece aos participantes um conjunto de conhecimentos, informações atualizadas e técnicas de defesa pessoal, visando esclarecer, capacitar e fortalecer as práticas que os profissionais envolvidos direta e indiretamente nas diversas atividades do 10º RCMec enfrentam em seu dia a dia, contribuindo para o aperfeiçoamento dos militares na condução de seus atos, oferecendo-lhe segurança jurídica e prevenção de riscos.

11. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO E CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

Em função do valor, a contratação será viabilizada por meio da confecção de Nota de Empenho a ser entregue à contratada previamente ao início do curso.

O pagamento será efetuado em 1 (uma) parcela de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), desde que a contratada execute o serviço, conforme o item 8 e aborde o conteúdo programático constante do item 6.

Caso a carga horária ministrada com os temas previamente definidos seja menor que a prevista, o pagamento será proporcional à carga horária efetivamente ministrada.

Um dos militares matriculados será responsável por atestar os serviços prestados.

12. MATERIAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS

A contratada ministrará o curso na cidade do Bela Vista - MS, em local a ser definido, com todo o ônus relativo à disponibilização do local por sua conta.

Será fornecido pela contratada um certificado ao final do curso, sem ônus para a contratante.

A contratada fornecerá aos matriculados o disposto no parágrafo 8 acima, sem ônus para a contratante.

13. PERÍODO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A execução dos serviços será no 2º semestre de 2021.

14. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

14.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela contratada, de acordo com as cláusulas previstas neste documento e nos termos de sua proposta.

14.2. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, pelo servidor matriculado que informará à autoridade competente as desconformidades para as providências cabíveis.

14.3. Notificar a contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

- 14.4. Pagar à contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas na avença.
- 14.5. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura fornecida pela contratada, no que couber, em conformidade com a legislação em vigor.

15. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 15.1. Executar os serviços conforme especificações deste Projeto Básico e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários a seu perfeito cumprimento.
- 15.2. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.
- 15.3. Manter seu empregado nos horários previstos para execução dos serviços contratados.
- 15.4. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no contrato, ou dos pagamentos devidos à contratada, o valor correspondente aos danos sofridos.
- 15.5. Utilizar empregados habilitados e com os necessários conhecimentos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor.
- 15.6. Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão contratante, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.203, de 2010.
- 15.7. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à contratante.
- 15.8. Relatar à contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços.
- 15.9. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.
- 15.10. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.
- 15.11. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.
- 15.12. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

16. DA SUBCONTRATAÇÃO

Não será admitida a subcontratação do objeto contratado.

17. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

17.1. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercido pelo representante da contratante que realizará o curso, sendo para esse exercício designado na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 6º do Decreto nº 2.271, de 1997.

17.2. O representante da contratante deverá ser um dos servidores matriculados no curso, em virtude da realização ser em outra cidade, não sendo viável economicamente a designação de outrem para acompanhamento do serviço.

17.3. A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Projeto Básico.

17.4. O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Projeto Básico e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 80 da Lei nº 8.666, de 1993.

18. DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO

O serviço será recebido pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização da contratação, após a verificação do serviço executado e sua conformidade com as especificações constantes deste Projeto Básico, com a consequente aceitação mediante ateste na Nota Fiscal emitida pela contratada.

19. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

19.1. Comete infração administrativa a contratada que:

19.1.1. Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação.

19.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto.

19.1.3. Falhar ou fraudar na execução do contrato.

19.1.4. Comportar-se de modo inidôneo.

19.1.5. Cometer fraude fiscal.

19.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto contratado, a Administração pode aplicar à contratada as seguintes sanções:

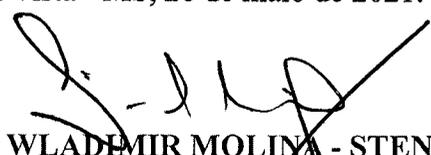
19.2.1. Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado.

19.2.2. Multa de:

19.2.2.1. 0,1% (um décimo por cento) por dia sobre o valor contratado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença.

- 19.2.2.2. 5% (cinco por cento) sobre o valor contratado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima ou de inexecução parcial da obrigação assumida.
- 19.2.2.3. 8% (oito por cento) sobre o valor contratado, em caso de inexecução total da obrigação assumida.
- 19.2.2.4. As penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.
- 19.2.3. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos.
- 19.2.4. Sanção de impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da União, com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos.
- 19.2.5. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a contratante pelos prejuízos causados.
- 19.3. As sanções previstas nos subitens 20.2.1, 20.2.3, 20.2.4 e 20.2.5 poderão ser aplicadas à contratada juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.
- 19.4. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:
- 19.4.1. Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.
- 19.4.2. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação.
- 19.4.3. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 19.5. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.
- 19.6. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 19.7. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

Bela Vista - MS, 26 de maio de 2021.


IURI WLADEMIR MOLINA - STEN

Seção de Fiscalização de Produtos Controlados

DESPACHO DO OD:

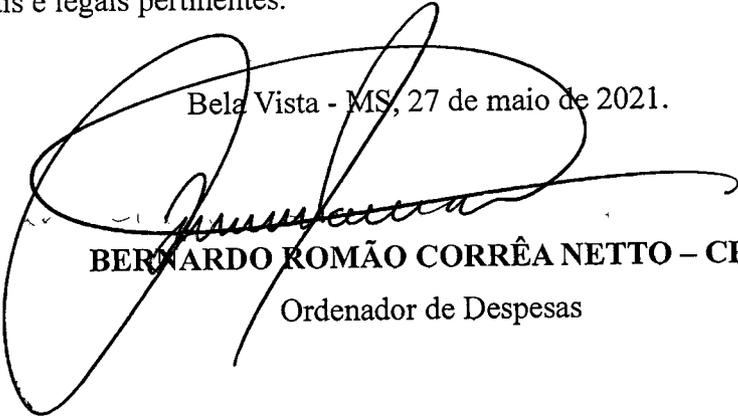
1. Aprovo este Projeto Básico, por estar de acordo com a legislação vigente e atender às necessidades da AMAN, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei N° 8.666, de 21 JUN 1993.

2. A contratação pretendida justifica-se plenamente, haja vista a necessidade de constante capacitação e aperfeiçoamento das técnicas de defesa pessoal dos militares do 10º RCMec. O curso destina-se proporcionar aos militares as melhores condições possíveis para o desempenho de suas funções atinentes ao cumprimento de suas missões.

3. Ressalte-se o mais amplo interesse em contratar, por inexigibilidade de licitação, curso oferecido pela OTAN OPERACIONAL TREINAMENTO DE ANÁLISE E NEUTRALIZAÇÃO LTDA, de reconhecida qualidade em nível nacional para capacitação de militares do 10º RCMec, no que tange aos conhecimentos de técnicas de defesa pessoal.

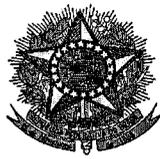
O Projeto Básico apresenta informações e justificativas detalhadas, cumprindo os aspectos formais e legais pertinentes.

Bela Vista - MS, 27 de maio de 2021.



BERNARDO ROMÃO CORRÊA NETTO - CEL

Ordenador de Despesas



FL N° 17 *Opina*
10° RCMec

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
10º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO
(Regimento Antônio João)

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA DE SERVIÇO

Orgão
Setor Requisitante: Seção de Fiscalização de Produtos Controlados
Responsável pela Demanda: Seção de Fiscalização de Produtos Controlados

1. Justificativa da necessidade da contratação de serviço, considerando o Planejamento Estratégico.

Exército Brasileiro (EB), herdeiro das tradições e das raízes do nosso povo e propagador dos valores de nossa nacionalidade, possui um caderno de instrução exclusivamente voltado para o combate corpo a corpo. É inspirado na história da nossa Força Terrestre, desde os áureos tempos da formação da Pátria, tendo como objetivos: aumentar o poder de combate de nosso soldado, dos quartéis de tropa de todos os rincões do Brasil e dos integrantes brasileiros nas Missões de Paz.

O militar é um indivíduo que, em virtude do seu trabalho e da natureza de algumas missões, pode ser alvo de constantes ameaças à sua integridade física. Sendo assim, faz-se necessário que esse profissional saiba proceder em uma situação de confronto corpo a corpo, desarmado ou não. É válido lembrar que, por suas peculiaridades, algumas atividades militares possuem uma necessidade maior da utilização de Artes Marciais, como por exemplo, as exercidas por unidades de polícia e em unidades especiais.

2. Quantidade de serviço a ser contratada

01 (um)

3. Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços

2º Semestre de 2021

4. Indicação do membro da equipe de planejamento e se necessário o responsável pela fiscalização

Bela Vista - MS, 26 de maio de 2021.

Iuri Wladimir Molina - Sten
IURI WLADIMIR MOLINA - STEN
Seção de Fiscalização de Produtos Controlados



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
10º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO
(Regimento Antônio João)

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	V. UNIT.	V. TOTAL	ORÇAMENTO 1	ORÇAMENTO 2	ORÇAMENTO 3
1	Curso de defesa pessoal para 40 militares.	1	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 3.196,00
VALOR TOTAL INEXIGIBILIDADE				R\$ 3.000,00			

LEGENDA:

ORÇAMENTO 1: OTAN

ORÇAMENTO 2: PROFESSOR CÍCERO

ORÇAMENTO 3: PROFESSOR WILSON CRUS

Justificativa da Metodologia da realização da Pesquisa de Preços, em procedência alinhada à IN 03-MPOG, de 20 de abril de 2017:

Comforme inciso I, a consulta a painel de preços, a oportunidade não se mostrou eficiente tendo em vista que não houve êxito na obtenção de preços similares às necessidades elencadas no processo;

2. Conforme inciso II, a consulta às contratações similares de outros entes da Administração Pública foi logrado êxito, tendo em vista haver resultados válidos e compatíveis com o objeto;

O método utilizado para compor o termo de referência é o **MENOR PREÇO**, visando obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, excluindo os possíveis erros ou incorreções por ocasião da montagem dos orçamentos pelas empresas.

Resende-RJ, 26 de maio de 2021.


IURI WLADIMIR MOLINA - STEN

Seção de Fiscalização de Produtos Controlados

[Faint, illegible text from the reverse side of the page, likely bleed-through from another document.]

10º RCM4c

Curso de Defesa Pessoal - Curso

iped.com.br/educacao-fisica-e-esporte/curso/defesa-pessoal?gclid=EA1aQoBCWhISNhw8YPU8QWV9ySRChZRp9AIDFA-VSSASgI1VFD_BwE

10º RCM4c

Planos de Contas

Speed

10º RCM4c

SICAF

Situação Cadastral

TCU, CN, CEIS e C.

SIASG

Comprasnet

Basear_Edital

SIASGnet-DC - Itens da licitação

Área de Trabalho

Atendimento por e-mail

Atendimento das 8h às 22h

Primeira vez no site?

WhatsApp (11) 99866-9199

Certificado RECETA

Outros Favoritos

Lista de leitura

Curso IPED

Buscar cursos...

Atendimento por e-mail

Atendimento das 8h às 22h

WhatsApp (11) 99866-9199

IPED para Empresas

Curso de Defesa Pessoal

Curso online de como usar Defesa Pessoal

Assistir no YouTube

Apresentação Defesa pessoal v2

Assistir no YouTube

Assistir mais... Compartilhar...

R\$ 139,90 42% off

5x de R\$ 15,98

OU R\$ 79,90 à vista

1.139 pessoas compraram esse curso

Escolha seu Plano Agora

Premium: Acesso por 30 dias

Legendas disponíveis: [ícones]

Carga horária: 60 horas

Matricule-se

Sobre o curso

A defesa pessoal é um mix de técnicas corporais simples e eficazes, baseadas em artes marciais. Ela objetiva proteção e neutralização de ataques em situações adversas. No Curso de Defesa Pessoal, na Área de Educação Física e Esporte, você aprenderá Utilizamos cookies e tecnologias semelhantes de acordo com a nossa Política de Privacidade. e ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

27°C Escobrado

15:04

POR

PBZ-06/07/2021

1

Precisa de ajuda?

10º RCM4c

Curso de Defesa Pessoal - Curso

iped.com.br/educacao-fisica-e-esporte/curso/defesa-pessoal?gclid=EA1aQoBCWhISNhw8YPU8QWV9ySRChZRp9AIDFA-VSSASgI1VFD_BwE

10º RCM4c

Planos de Contas

Speed

10º RCM4c

SICAF

Situação Cadastral

TCU, CN, CEIS e C.

SIASG

Comprasnet

Basear_Edital

SIASGnet-DC - Itens da licitação

Área de Trabalho

Atendimento por e-mail

Atendimento das 8h às 22h

Primeira vez no site?

WhatsApp (11) 99866-9199

Certificado RECETA

Outros Favoritos

Lista de leitura

Proposta para Curso
FUNDAMENTOS DO COMBATE CORPO-A-CORPO
RETENÇÃO DE ARMA DE FOGO
Método Otan5.56



A OTAN5.56 (Operacional Treinamento de Análise e neutralização) nasceu da vontade de homens do horizonte, civis e militares, que pretendem reunir os seus conhecimentos e experiência em uma estrutura comum. Distingue-se pelos profissionais altamente motivados e formados, e por processos rigorosos de supervisão e seleção que garantem um serviço de qualidade.

A OTAN5.56 fornece aos setores público e privado cursos com:

- Dinamismo
- Profissionalismo
- Voluntarismo
- Experiência
- Know-how estratégico, tático e operacional

A OTAN5.56 reúne especialistas das Unidades de Elite do Exército Francês e do Exército Brasileiro, assim como homens da segurança pública, dominando todo o know-how operacional, metodológico e teórico, garantindo a qualidade dos nossos cursos e compromissos.

Proposta para o Curso
FUNDAMENTOS DO COMBATE CORPO-A-CORPO
RETENÇÃO DE ARMA DE FOGO
Método Otan5.56

Otan5.56 CNPJ: 35.896.069/0001-20

Tel. (67) 99647-4991 – (19) 98357-1362

E-mail: otan5.56@yahoo.com

- 30 participantes divididos em duas turmas
- Fundamentos do Combate Corpo-a-corpo / Retenção de Arma de Fogo Módulo Otan5.56
- 1 dias de treinamento para cada turma;
- 8 hrs totais;
- Local: **10º Regimento de Cavalaria Mecanizado – Bela Vista-MS**
- Instrutor coordenador: **Cleiton Rojas de Souza**
- Instrutor: **Arthur Vieira**
- Instrutor: **Caíque Soarez**
- **VALOR TOTAL DO CURSO PARA 30 PARTICIPANTES 3.000 R\$ (Três mil reais).**

Toda pessoa que porta, transporta ou possui uma arma de fogo para Defesa Pessoal e/ou de sua residência, em especial o Agente de Segurança Pública, necessita ter no mínimo o conhecimento básico sobre Retenção de Armamentos, pois tal habilidade pode ser a diferença entre a vida e a morte.

O curso Básico de Retenção de Armamentos, método Otan5.56, irá fornecer ao operador as ferramentas básicas essenciais e capacitar o mesmo a lidar com situações de crise e neutralização de conflitos envolvendo o combate por sua/uma arma.

A metodologia desenvolvida oferece o que há de mais eficiente no “Universo” da Retenção de Armamentos adaptado para a realidade de nosso país, onde bandidos possuem até mesmo treinamento em lutas. Uma metodologia simples, lógica e bem organizada, garantindo ao aluno/operador a fácil assimilação e absorção.

As últimas estatísticas mostraram que mais de 50% das pessoas que portam armas, sejam operadores de segurança pública ou privada em trabalho ou qualquer pessoa em outra situação legal, são vítimas de suas próprias armas, tiradas das mesmas por bandidos que “não tem nada a perder”.

O método de Retenção de Armas, método Otan5.56, testado e experimentado em inúmeras situações de combate real e capaz de oferecer ao operador, com apenas o conhecimento básico, a chance de sobreviver em uma tentativa de agressão letal.

Os Instrutores do C.I.T.T.O Otan5.56 (Centro internacional de treinamentos táticos e operacionais) está prontos para trazer o pioneirismo para dentro do nosso honrado 10° Regimento de Cavalaria Mecanizado – Bela Vista-MS.

Conteúdo Programático

TEORIA

- 1) Introdução a Retenção de Armamentos;
- 2) Base Legal x Tomada de Decisão do Operador;
- 3) Preparação Mental para situações de Retenção de Armas;
- 4) Níveis de agressividade;
- 5) Fatores intervenientes.

PRÁTICA

- 6) Testes e controle de distância;
- 7) Construção da base;
- 8) Movimentação de combate;
- 9) Bloqueios práticos;
- 10) Pisão / Escorada;
- 11) Domínios e/de pegadas;
- 12) Alavancas úteis;
- 13) Posição de saque seguro;
- 14) Contundência da posição de saque seguro;
- 15) Exercício final sob stress.

Considerações

Nesse curso teremos técnicas de combate corpo-a-corpo, suficiente para garantir a integridade e segurança do operador.

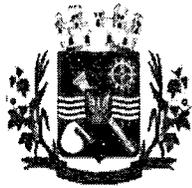
O método consiste em táticas de retenção de armamentos, visando a contenção do armamento e proteção do operador, com movimentos dinâmicos, explosivos. Com ênfase no combate corpo-a-corpo, tendo sempre como objetivo a sobrevivência do operador.

Trata-se de um curso de nível padrão a qualquer operador de arma de fogo, contendo todas as técnicas necessárias para que o operador possa garantir a segurança de sua arma e sua integridade física.

Bela Vista-MS, 18 de junho de 2021

Cleiton Rojas de Souza

Instrutor coordenador
do C.I.T.T.O. Otan5.56



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS DA RECEITA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS
ALVARÁ DE LICENÇA - DEFINITIVO - EMPRESA

Identificação

Razão Social: OTAN - OPERACIONAL TREINAMENTO DE ANALISE E NEUTRALIZACAO LTDA
CNPJ: 35.896.069/0001-20 Nº Insc. Municipal: 55782
Data do Deferimento: 21/04/2020 Nº Protocolo: 31852000456/2020

Localização

Logradouro: AV ALEXANDRE CAZELATTO 2689, Número 2689, Complemento: CASA 08 QUADRA B,
Bairro: BETEL, CEP: 13148-911
Município: PAULÍNIA, UF: SP

Lista de Atividade - CNAE

- 1 - 7490-199/99 - OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- 2 - 8599-699/00 - OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Observações

Sem Observações
Horário de Funcionamento de Segunda a Sexta: 00:00/00:00
Horário de Funcionamento aos Sábados: 00:00/00:00
Horário de Funcionamento aos Domingos e Feriados: 00:00/00:00
Endereço é exclusivamente para correspondência? SIM

Atenção:

O contribuinte deverá efetuar a Renovação Cadastral Anual (DECA) até a data de 27 de fevereiro do ano vigente. Toda e qualquer alteração, deverá ser comunicada ao Fisco Municipal, ficando o contribuinte obrigado a solicitar sua regularização, bem como em caso de encerramento das atividades, deverá ser requerido o cancelamento da Inscrição Municipal através do sistema eletrônico (iCad online). O não cumprimento das obrigações prevista em lei estará sujeito a aplicação das penalidades nos termos da Lei Complementar n° 16/99 e posteriores alterações.

*— curso de Reforço Pessoal para 40 Militares do
10º RCMec*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

FL N° 28 C. J. [assinatura]
10° RC/Sec

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: OTAN - OPERACIONAL TREINAMENTO DE ANALISE E NEUTRALIZACAO LTDA
CNPJ: 35.896.069/0001-20

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 12:11:43 do dia 27/05/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 23/11/2021.

Código de controle da certidão: **8987.088B.2CFA.2255**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: OTAN - OPERACIONAL TREINAMENTO DE ANALISE E NEUTRALIZACAO
LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 35.896.069/0001-20
Certidão n°: 16723650/2021
Expedição: 27/05/2021, às 12:12:20
Validade: 22/11/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data
de sua expedição.

Certifica-se que OTAN - OPERACIONAL TREINAMENTO DE ANALISE E
NEUTRALIZACAO LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n°
35.896.069/0001-20, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do
Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e
na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do
Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos
Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias
anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação
a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua
autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na
Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados
necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas
inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações
estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em
acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos
recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, sua
emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes
de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do
Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF****Inscrição:** 35.896.069/0001-20**Razão Social:** OTAN OPERACIONAL TREINAMENTO DE ANALIS**Endereço:** AV AVENIDA ALEXANDRE CAZELATTO 2689 / BETEL / / / 13148-911

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 14/04/2021 a 11/08/2021**Certificação Número:** 2021041402274108371906

Informação obtida em 27/05/2021 12:12:56

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 35.896.069/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 06/01/2020
NOME EMPRESARIAL OTAN - OPERACIONAL TREINAMENTO DE ANALISE E NEUTRALIZACAO LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente			
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente			
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV AVENIDA ALEXANDRE CAZELATTO 2689	NUMERO 2689	COMPLEMENTO CASA 08 QUADRAB	
CEP 13.148-911	BAIRRO/DISTRITO BETEL	MUNICIPIO PAULINIA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO@ACSASSESSORIA.COM.BR		TELEFONE (19) 3273-2387	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/01/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/05/2021 às 12:13:52 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CONSULTAR QSA

VOLTAR

IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 27/05/2021 12:14:16

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **OTAN - OPERACIONAL TREINAMENTO DE ANALISE E NEUTRALIZACAO LTDA**
CNPJ: **35.896.069/0001-20**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
10º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO
(Regimento Antônio João)

AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO ATO

1. Autorizo o início dos procedimentos de Inexigibilidade e determino a abertura do processo administrativo correspondente.

2. O Setor de Aquisições, Licitações e Contratos tome as providências cabíveis, de acordo com as normas vigentes.

Resende- RJ, 25 de maio de 2021.

Bernardo Romão Corrêa Netto
BERNARDO ROMÃO CORRÊA NETTO - CEL
Ordenador de despesas



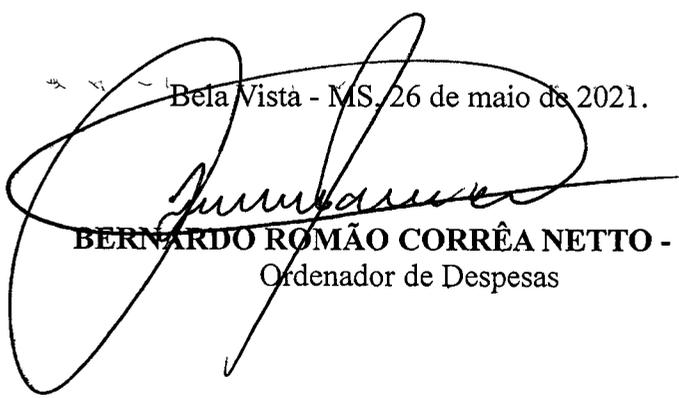
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
10º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO
(Regimento Antônio João)

DESPACHO FUNDAMENTADO DO ORDENADOR DE DESPESAS

A prestação do serviço por inexigibilidade de licitação, deve-se à notória especialidade, da Empresa OTAN OPERACIONAL TREINAMENTO DE ANÁLISE E NEUTRALIZAÇÃO LTDA. Possui em seu corpo técnico, profissionais com alto grau de conhecimento no assunto, e que, agregarão conhecimento e técnica aos militares do 10º RCMec.

A contratação pretendida do curso justifica-se plenamente, haja vista, as diversas atividades do 10º RCMec, assim, proporcionando aos militares, melhores condições possíveis para o desempenho de suas funções atinentes ao cumprimento das missões.

Bela Vista - MS, 26 de maio de 2021.


BERNARDO ROMÃO CORRÊA NETTO - CEL
Ordenador de Despesas



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
10º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO
(Regimento Antônio João)

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NR 02/2021
ART. 25, II; LEI 8.666/93

DO OBJETO

Contratação de prestação de serviço para a realização de curso de defesa pessoal para 40 (quarenta) militares.

MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A defesa pessoal nada mais é do que um conjunto de técnicas derivadas das artes marciais que capacitam o militar a evitar o uso de armas letais, sendo possível assim, criar mais um "leque de opção" durante um conflito, aplicando assim, o uso diferenciado da força. Tendo em vista seu objetivo, verifica-se que, em muitas ocasiões dentro do âmbito de segurança, a defesa pessoal torna-se a primeira opção a fim de neutralizar um conflito quando já não é possível mais usar da verbalização. Não é incomum o militar chegar ao local do conflito quando a situação já encontra-se irreversível através de métodos que evitem o contato pessoal. Uma vez que haja o ataque pessoal, a utilização de técnicas simples de bloqueio, retenção, dominação e condução podem evitar que o conflito passe a um outro nível que exigiria do militar, utilizar de ações mais enérgicas ou até mesmo letais, uma vez que lhe traga risco de morte ou de terceiros. Sendo assim, conclui-se que as técnicas de defesa pessoal são de extrema importância para atividade militar, tendo em vista que o objetivo do agente é sempre a contenção do conflito, preservando a sua vida e a de terceiros, incluindo a vida do ofensor. Portanto, é necessário que o militar esteja sempre atualizado sobre estas técnicas e suas adequações desde sua capacitação. A "reciclagem" destes métodos e até mesmo a atenção quanto aos termos legais de sua utilização é de suma importância para que o militar esteja cada vez mais capacitado e preparado para as situações corriqueiras do dia-a-dia em sua profissão. A defesa pessoal salva vidas, evita confrontos maiores e, acima de tudo, trás confiança ao militar dando ao mesmo o poder de utilização de uma arma "invisível" que poderá, muitas das vezes, causar o "efeito surpresa" nos agressores da conflito.

DA NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Hely Lopes Meirelles, com a reconhecida proficiência, assevera que, para fins de licitação, serviço "é toda atividade prestada à Administração para atendimento de suas

necessidades ou de seus administrados mediante remuneração da própria entidade contratante". É ainda o mesmo autor quem afirma que, "para fins de licitação, é necessário distinguir os serviços comuns, os serviços técnicos profissionais generalizados e os serviços técnicos profissionais especializados".

Proposta a classificação anteriormente vista, aduz aquele autor, com o objetivo de ofertar definição a respeito, que são tipificados como comuns os serviços que, para sua regular execução, não impõem seja o prestador dotado de especial habilitação e que, em decorrência disso, podem ser prestados por qualquer pessoa ou empresa. Raul Armando Mendes noticia que tais serviços "... são aqueles cuja execução demanda pouca habilitação, ou seja, podem ser feitos por qualquer pessoa, independentemente de profissão ou categoria profissional".

Os serviços técnicos profissionais exigem, conforme aponta Hely Lopes Meirelles, habilitação que varia desde o simples registro profissional até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. É atividade que requer capacitação profissional e habilitação legal, sendo, por isso mesmo, privativa de determinada categoria.

Generalizados são os serviços que não demandam maiores conhecimentos, teóricos ou práticos, além dos ministrados nos cursos de formação profissional. Especializados são os serviços que, além da habilitação técnica e profissional regular, são confiados a quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Coloca-se em destaque que tais serviços são de alta especialização e de conhecimento pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.

Disso resulta que, os serviços comuns, assim como os técnicos profissionais generalizados, admitem competição e, assim, devem ser contratados mediante prévia licitação. Os serviços técnicos profissionais especializados, por sua natureza, evidenciam a notória especialização e, justamente por isso, não comportam competição, inviabilizando a sua contratação mediante certame licitatório. Ensejam, pois, contratação direta com arrimo em disposições inscritas no bojo da Lei de Licitações e Contratos.

Em similar entendimento, Marçal Justen Filho, ao tratar sobre o tema serviço técnico especializado, alude que a especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacidade diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas.

Os artigos da Lei nr 8.666, de 1993, assim dispõem:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A respeito do enquadramento legal supra, o Tribunal de Contas da União - TCU realizou estudo específico sobre a possibilidade do reconhecimento de inexigibilidade de licitação para contratações como a ora pretendida:

Decisão nº 439/1998 – Plenário, Processo TC nº 000.830/98-4:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

Há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade [...] que as contratações de professores ou conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 [...]”.

Essa orientação do Plenário do TCU parece ter pacificado o entendimento a ser adotado quanto à questão. Em acórdãos posteriores, a Corte de Contas tem se referido à Decisão no 439/1998, de seu Plenário, para considerar regulares outras contratações diretas – sem licitação – para inscrição de servidores públicos em cursos (v., nesse sentido, o Acórdão no 1.089/2003 – Plenário, DOU de 18/08/2003; e o Acórdão no 654/2004 – 2ª Câmara, DOU de 07/05/2004).

A razão subjacente a essa exegese do TCU é a de que a natureza da contratação em destaque não possibilita uma seleção dos particulares segundo critérios objetivos. Como consta no voto condutor do leading case, “*é notoriamente sabido que, na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres*”.

A singularidade do objeto a ser prestado, convém anotar, não induz à conclusão da obrigatoria ausência de pluralidade de sujeitos aptos a executar o objeto, como leciona Marçal Justen Filho. Segundo o mesmo autor, “*a natureza singular deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços*

técnicos especializados. Enfim, e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo”.

A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional.

Um serviço deve ser tido com singular quando nele tiver como requisito de satisfação ao atendimento administrativo, um componente criativo de seu autor, envolvendo estilo, traço, habilidade e contribuição intelectual de quem o executa, revestindo-se de uma individualidade que a sua contratação passa a depender de especial confiança que o administrador público tenha no executor do serviço.

Cumprе assentar que a ideia de confiança não resulta da mera consideração de cunho objetivo de quem decide, mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada. Portanto, a palavra confiança significa segurança que se revela na potencialidade de obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais, em razão da notória especialidade que caracteriza o prestador. É a notória especialização que confere confiabilidade à contratação, e não a preferência de cunho exclusivamente pessoal. Nos termos do inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, somente poderá haver confiança se houver notória especialização, pois aquela decorre desta. Assim, a notória especialização do profissional ou da empresa é a condição que confere objetividade para o que se denomina de confiança.

O grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais, e que impedem a adoção de critérios objetivos para a sua adequada mensuração e avaliação, exige que o agente público escolha alguém com notória especialização, pois somente assim será possível obter a melhor contratação. Portanto, a confiança decorre do conceito profissional do executor, e não do desejo pessoal de quem decide. É o conceito profissional que confere confiança, ainda que o agente público nunca tenha antes ouvido falar no prestador, mesmo ele gozando de notoriedade no seu campo de atuação. A confiança não se funda na mera escolha ou preferência subjetiva do agente que contrata, ela é balizada por condição de natureza objetiva, pois decorre do conceito que qualifica o prestador. Assim como existe um conceito objetivo de boa-fé e de culpa, também existe um conceito objetivo de confiança. Portanto, o agente não tem total liberdade para selecionar qualquer um que desejar. Ele tem a liberdade de escolher um entre os notoriamente especializados.

Singular é o serviço técnico profissional especializado que não comporá definição e escolha por critério objetivo de julgamento, devendo necessariamente ser contratado com pessoa, física ou jurídica, de notória especialização, a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo em razão de certas peculiaridades especiais que caracterizam a necessidade da Administração. A impossibilidade de fixar tal condição objetiva afasta a licitação, que tem como pressuposto o tratamento isonômico, e este, por sua vez, a escolha do terceiro por critério objetivo de julgamento, não há como assegurar o necessário tratamento isonômico.

O fato de existir mais de uma pessoa notoriamente especializada não afasta a possibilidade de aplicar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 nem impõe o dever de licitar. O que determina a inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição, e não a impossibilidade de disputa. Assim, não se deve confundir competição com disputa, pois tais expressões possuem sentidos diversos. No caso do inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, mesmo havendo mais de uma pessoa notoriamente especializada, a competição continua inviável pela impossibilidade de fixar critério de julgamento objetivo, pressuposto necessário da licitação. A licitação deve ser considerada inexigível sempre que o seu pressuposto não puder ser assegurado.

Inconteste se apresenta, no caso concreto, a singularidade da natureza do serviço que se pretende contratar, isto porque, os temas relacionados à contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal, não são de conhecimento comum e corriqueiro, a qualquer profissional ou Instituição que pretenda habilitar nessa seara. Tais assuntos merecem “*a procurar dos saber*” dos conhecimentos advindo de profissionais altamente qualificados, e de fato sob essa ótica, mesmo havendo a previsibilidade da forma de execução, não será possível prever o resultado.

Na compreensão de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a notória especialização do profissional deve advir:

- a) do desempenho anterior, pouco importando se foi realizada para a Administração pública ou privada;
- b) de estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;
- c) de experiências, em andamento, ou já concluídas com determinado grau de êxito, capaz de constituírem uma referência no meio científico;
- d) de publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, disquete, CD-ROM, internet, periódicos oficiais ou não;
- e) da organização;
- f) do aparelhamento, significando a posse do equipamento instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;
- g) equipe técnica - conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores.

É o entendimento dominante da doutrina do próprio Tribunal de Contas da União que a lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública, conforme preleciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação, “*A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva*”. (1995, p.306)

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR (ART 25, inciso II da Lei 8.666/93)

A contratação de serviço singular exige escolha personalíssima, cujo fundamento repousa na notória especialização do contratado. Enquanto a licitação é norteada pelo princípio da impessoalidade, a inexigibilidade é marcadamente informada pelo da pessoalidade.

A razão que motiva a Administração a exigir que a contratação seja realizada com profissional ou empresa notoriamente especializado tem relação direta com o grau de risco envolvido na contratação. A determinação de que a contratação recaia sobre quem é notoriamente especializado tem o justo propósito de evidenciar que essa é a única opção da Administração para obter um serviço capaz de satisfazer a sua necessidade, isto é, resolver o seu problema, o que envolve também a redução do risco de que isso não venha a ocorrer.

O princípio constitucional da eficiência impõe que a Administração planeje corretamente suas contratações, adotando medidas adequadas para reduzir os seus riscos e evitando pagar por um serviço que não se revele, sob o ponto de vista potencial, plenamente satisfatório. Com efeito, atender ao interesse público não tem a ver com realizar sempre licitação, mas realiza-la quando for cabível. E, em princípio, não será cabível para contratar serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular. Aliás, pelas suas próprias características especiais, os serviços singulares exigem que se potencialize o benefício a ser obtido, em prejuízo do menor preço.

Serviço singular é aquele que, para ser produzido, exige que o prestador reúna muito mais do que apenas conhecimento técnico. É necessário deter um conjunto de recursos técnicos especiais, tais como: conhecimento teórico e prático; experiência com situações de idêntico grau de complexidade; capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido; potencial para idealizar e construir a solução para o problema; aptidão para excepcionar situações não compreendidas na solução a ser proposta ou apresentada; capacidade didática para comunicar a solução idealizada e capacidade de produzir convencimento e estimar riscos envolvidos.

Todos esses atributos indicados não podem ser mensurados objetivamente, o que torna impossível a realização da licitação para a seleção de profissional ou empresa para executar serviço considerado singular, justamente porque a licitação pressupõe critério objetivo de julgamento. Portanto, o serviço é singular porque depende de profissional ou empresa que reúna um conjunto de capacidades especiais e incomensuráveis por padrões objetivos. A ideia de singularidade, para os fins do inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, está diretamente relacionada à impossibilidade de definir critério de julgamento para a seleção isonômica do executor do serviço. Daí a concepção de confiança que decorre da notória especialização.

Assim, quanto às exigências da natureza singular do serviço, de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e da notória especialização daquele que o executará, entende a Administração estarem presentes na contratação em exame.

Como a escolha do particular que prestará serviços de natureza intelectual e singular não ocorre por meio de um critério objetivo, o particular a ser contratado deve

deter notória especialização, de modo que seu currículo permita à Administração presumir que sua atuação será a mais adequada na execução de serviço.

O detentor de notória especialização inspira a confiança necessária para minimizar o risco envolvido na contratação, isto é, faz presumir a execução de um serviço satisfatório. Entende-se que aquele que detém notória especialização conta com um conjunto de fatores e condições que proporciona ao contratante a confiança de que ele é o mais adequado para executar o objeto da contratação.

A Empresa OTAN OPERACIONAL TREINAMENTO DE ANÁLISE E NEUTRALIZAÇÃO LTDA e notoriamente reconhecida pela sua experiência e excelência.

A empresa em questão é instituição educacional de notória especialização, reconhecida no ramo da pesquisa e ensino, com experiência prática no setor, que vem prestando regularmente serviços de instrução em âmbito nacional a diversas entidades públicas, de todos os níveis de governo, e privadas.

O curso objeto da presente contratação, contará com instrutores altamente qualificados, alinhado ao que de mais recente se fomenta sobre o tema, detendo notório saber e excepcional conhecimento prático no assunto.

Cabe ressaltar, finalmente, que a Advocacia-Geral da União - AGU expediu orientações normativas, as quais são vinculantes para os órgãos jurídicos da Administração Pública. Dentre as orientações, destaca-se a de nº 18, de 1º de abril de 2009, que assim dispõe:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”.

Diante do exposto, o enquadramento da inexigibilidade de licitação, utilizando-se como fundamento legal o artigo 25, inciso II, e artigo 13, inciso VI, todos da Lei nº 8.666, de 1993, parece-nos adequado para o caso ora analisado, uma vez que foram preenchidos os três requisitos legais, quais sejam, serviço técnico enumerado no artigo 13 da Lei acima referida, de natureza singular e com profissionais ou empresa de notória especialização.

DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O artigo 26 da Lei Geral de Licitações e Contratos estabelece:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; e,

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (grifou-se)

Por oportuno, vale lembrar que a Corte de Contas da União determina, de forma contundente, a necessidade de justificativa, seja no processo de inexigibilidade, seja no de dispensa:

ii) seja circunstanciadamente justificada a escolha do fornecedor, bem como demonstrada a adequabilidade dos preços, neste último caso com efetiva comparação com os preços de mercado e sempre com a juntada de parecer de técnico responsável atestando tanto a inexigibilidade quanto a adequação dos preços (...)

Neste contexto, cite-se o enunciado da Orientação Normativa AGU no 17, de 1º de abril de 2009, in verbis:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Neste aspecto, a Administração promoveu pesquisa de preços, comparando o valor contratado com outras Empresas, ficando evidenciado que o valor contratado está compatível com o preço de mercado.

Sobre este ponto, temos:

Dos valores dos cursos oferecidos pela Empresa Inove Soluções, Desenvolvimento e Capacitação, com outros similares, realizados por outras Empresas:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	ORÇAMENTO 1	ORÇAMENTO 2	ORÇAMENTO 3
1	Contratação de curso de defesa pessoal para 40 militares	1	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 3.196,00

LEGENDA:

ORÇAMENTO 1: OTAN

ORÇAMENTO 2: PROFESSOR CÍCERO

ORÇAMENTO 3: PROFESSOR WILSON CRUZ

Contudo, ainda em relação à justificativa de preço da contratação, requisito indispensável para contratação direta, conforme inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, e Orientação Normativa AGU nº 17, de 2009, insta-se destacar trecho do relatório do Ministro Relator na outrora citada Decisão no 439/1998 - Plenário do TCU. Confira-se:

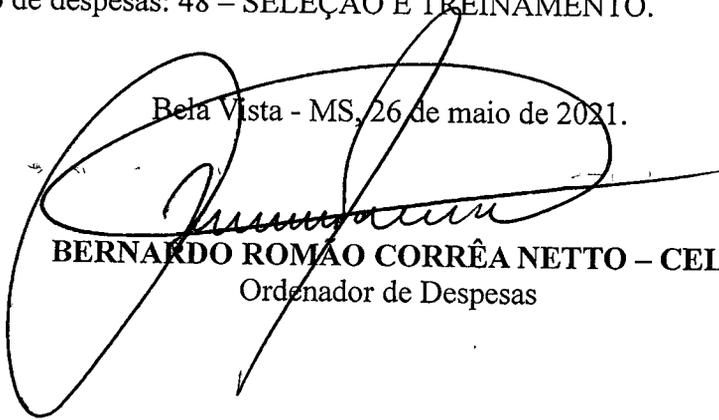
Finalmente, não é demais registrar que, no caso de qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado. No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A dotação orçamentária está prevista na Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018 – publicada no DOU de 3 de janeiro de 2018, com a seguinte célula:

UO: 52121 – COMANDO DO EXÉRCITO;
Programa de Trabalho Resumido: 171503;
Elemento da Despesa: 33.90.39; e
Sub-elemento de despesas: 48 – SELEÇÃO E TREINAMENTO.

Bela Vista - MS, 26 de maio de 2021.


BERNARDO ROMÃO CORRÊA NETTO – CEL
Ordenador de Despesas

DATA EMISSAO : 16Mar21 VALORIZACAO : 16Mar21 NUMERO : 2021NC401509
UG EMITENTE : 167504 - COMANDO LOGÍSTICO - GESTOR
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
UG/GESTAO FAVORECIDA : 167133 / 00001 - 10 R C MEC

OBSERVACAO
#DFPC# - CAPACITAÇÃO PESSOAL SISFPC / CONF ART 5° DA LEI 10834 DE 29 DEZ 03 E
A PORT 102 CMT EX DE 06 MAR 06.DIEX N° 173-SFPC-9ªRM. (EMPENHO ATÉ 30 MAIO 2021)

NUM. TRANSFERENCIA :

EV.	ESF	PTRES	FONTE	ND	SB	UGR	PI	V A L O R
300063	1	171503	0174016067	339039		167504	E3PCFSCCAPE	3.000,00

ANCADO POR : 89372409634 - ALVIM UG : 167504 16Mar21 09:19
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

[Handwritten note in a circle]
SV de 566 ch
6 INGENHEIRO

CATSERV

18198

INEX
2/2021



Data e hora da consulta: 27/05/2021 15:36
Usuário: 04522910622

Nota de Empenho

UG Emitente

Código	Nome	Moeda
167133	10 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO	REAL - (R\$)
CNPJ	Endereço	CEP
09.613.799/0002-47	PRACA COMANDANTE PEDRO RUFINO 627CENTRO	79260-000
Município	UF	Telefone
BELA VISTA	MS	0XX.67.3439.1515(OD)

Ano	Tipo	Número
2021	NE	63

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	171503	0174016067	339039	167504	E3PCFSCCAPB

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
27/05/2021	Ordinário	64679.003434/2021-12	0,0000	3.000,00

Favorecido

Código	Nome	CEP
35.896.069/0001-20	OTAN - OPERACIONAL TREINAMENTO DE ANALISE E N	13148-911
Endereço	UF	Telefone
AVENIDA ALEXANDRE CAZEL 2689 CASA 08 BETEL	SP	
Município	UF	Telefone
PAULINIA	SP	

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação	Ato Normativo	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
94	INEXIGIBILIDADE	LEI 8.666 / 1993	25	-	II	-

Descrição

(SI-48) SERVIÇO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO - CONF. DIEX NR 01/SFPC DE 27/05/2021 - 2021NC401509, DE 16/MAR/21 - COLOG - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NR 02/2021.

Local da Entrega

Informação Complementar

16013307000022021

Sistema de Origem

COMPASNET-ME

BERNARDO ROMÃO CORRÊA NETTO-Ten Cel
Comandante do 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado
Ordenador de Despesas

Versão	Data/Hora	Operação
000	27/05/2021 15:35:15	Inclusão



Data e hora da consulta: 27/05/2021 15:36
Usuário: 04522910622

Nota de Empenho

Lista de Itens

Natureza de Despesa	Total da Lista
339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC	3.000,00

TESOURO NACIONAL

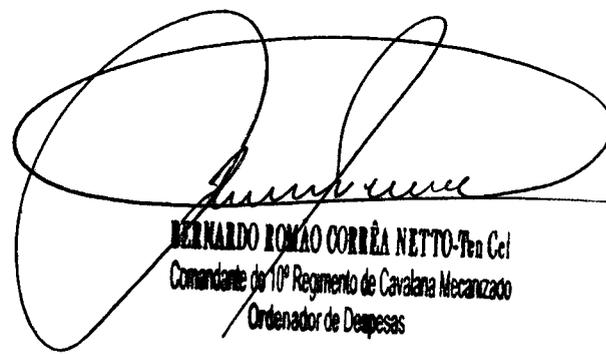
Subelemento 48 - SERVIÇO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

5336

Seq.	Descrição	Valor do Item
001	Item compra: 00001 - Contratação de empresa especializada para curso de defesa pessoal para 40 militares do 10º R C Mec.	3.000,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
27/05/2021	Inclusão	1,00000	3.000,0000	3.000,00

TESOURO NACIONAL



BERNARDO ROMÃO CORRÊA NETTO-Ten Cel
Comandante do 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado
Ordenador de Despesas

Versão	Data/Hora	Operação
000	27/05/2021 15:35:15	Inclusão



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
C M O – 4ª Bda C Mec
10º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO
(Companhia de Cavalaria de Mato Grosso – 1839)
REGIMENTO ANTÔNIO JOÃO
(Rua Alcebiades Bobadilha da Cunha, 627 – Centro – 79260-000 – Bela Vista – MS)
Fone/Fax (67) 3439 1241 - salc-raj@hotmail.com

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos Doze SETE dias do mês de MAIO do ano de dois mil e vinte um, nesta cidade de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul, no Quartel do 10º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO, faço o encerramento do processo de Inexigibilidade de Licitação, visando atender às necessidades do 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado, do que, para constar, lavrei o presente termo.


MARCOS FERNANDO LOREDO DE SOUZA – 1º SGT
Auxiliar da SALC do 10º R. C Mec